



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.557, DJ 5 DJ CURURU DJ 1 961.

Autor: Poder Executivo

Altera o sistema de cobrança do imposto sobre vendas e consignações de vendedores ambulantes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os vendedores ambulantes, que procedem de outros Estados da Federação e que nêste vendem as suas mercadorias, farão a regularização perante o fisco e permanecerão na mesma Regularização Fiscal do Estado, no ponto de entrada.

Parágrafo único - A regularização perante o fisco, de que trata este artigo, consiste no pagamento imediato de imposto sobre vendas e consignações, por conhecimento, sobre o total das mercadorias em seu poder acrescido de despesas e lucros presumidos.

Artigo 2º - O vendedor ambulante, no ato da venda, apresentará ao comprador o conhecimento de pagamento de imposto sobre vendas e consignações, para as necessárias anotações na nota de compra.

Parágrafo 1º - A venda de mercadorias e pelos vendedores ambulantes só é permitida aos comerciantes, industriais, produtores rurais e cooperativas legalmente habilitados e devidamente inscritos nas Regularizações Mercantileiras do Estado, para o exercício de atividades sujeitas ao pagamento do imposto sobre vendas e consignações.

Parágrafo 2º - A venda e venda de mercadorias pelos vendedores ambulantes a consumidores.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 3º - Considera-se como mercadorias para a venda em poder de vendedores ambulantes - todas as mercadorias constantes de notas fiscais ou de vendas expedidas, na origem, para comerciantes, industriais, produtores rurais, cooperativas, inclusive consumidores, desde que acompanhadas da segunda via do pedido, de carta pedido, ou outro meio que prove a veracidade da encomenda feita pelo destinatário das mercadorias.

Artigo 4º - O vendedor ambulante fica obrigado a entregar, no ponto de saída do Estado - na Repartição Fiscal - e a apresentar à fiscalização, quando solicitado, todas as notas de compra, para a devida conferência.

Artigo 5º - A inobservância ao artigo anterior obrigará o vendedor ambulante ao pagamento de nove imposto sobre vendas e consignações, calculado nos moldes do parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Artigo 6º - O vendedor ambulante que fôr encontrado vendendo suas mercadorias sem a prova do pagamento do imposto sobre vendas e consignações, sujeitar-se-á à multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00, sem prejuízo do imposto devido.

Artigo 7º - Os compradores-comerciais, industriais, produtores rurais, cooperativas, deste Estado, são obrigados a expedir nas compras de mercadorias de vendedores ambulantes, uma nota na qual consignarão: nome do vendedor ambulante, lugar de procedência, data, número do chapa do caminhão ou outro veículo, se fôr o caso, especificação das mercadorias, preço unitário e total.

Artigo 8º - O comprador registrará, cronologicamente, no seu livro de "Registro de Compras" as notas de compra que expedir, cuja nota, além da exigência do artigo anterior, conterá, ainda, o nome da firma compradora, seu endereço e número de inscrição e a designação "Nota de Compra", que será devidamente numerada e carimbada ou tipograficamente.

Artigo 9º - Na nota de compra, à vista do conhecimento do pagamento do imposto sobre vendas e consignações, apresentado no ato da venda pelo vendedor ambulante, o comprador consignará o número do conhecimento, a data, o nome e a localização da Repartição arrecadadora ou Fiscal, que o expediu e o seu total.

Artigo 10º - As notas de compra serão extraídas em duas vias, pelo menos, usando para a reprodução, o carbono de dupla face. A primeira via será entregue ao vendedor ambulante e a segunda, fixa, ficará no bloco, devendo ser apresentado à fiscalização, quando solicitado.

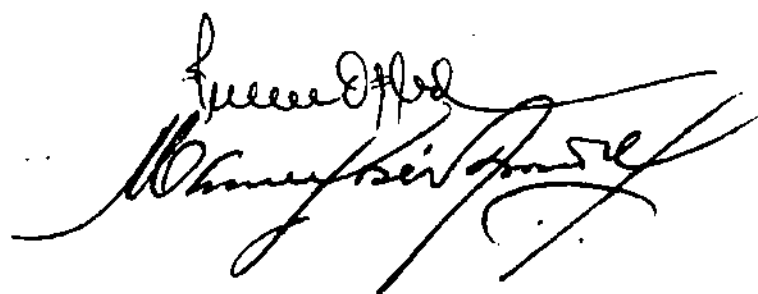
Artigo 11º - A falta de observância à letra dos artigos 7, 8, 9 e 10 desta Lei pelo comprador, acarreta-lhe a multa de R\$ 5 000,00 a R\$ 10 000,00.

Artigo 12º - O Poder Executivo baixará instruções para a execução desta Lei.

Artigo 13º - Em virtude desta Lei, tornam-se insubsistentes os artigos 9, 10 e seus parágrafos 1º e 2º, e 11 e 12 da Lei nº 925, de 14 de novembro de 1956.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 5 de outubro de 1961,
1402 da Independência e 73ª da República.



Registrada a fls 1610. 162. 162 e 163 -
do livro competente
em 5/11/62.
Monteiro.
Est